

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal suspende embargo de 25 anos sobre pequena propriedade rural em Rondônia

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO | **Processo:** 1016622-83.2026.4.01.4100 | **Data:** 2026-07-16

Embargo ambiental • Prescrição intercorrente • Pequena propriedade rural • Área rural consolidada • IRDR 94 TRF1

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PROCESSO: 1016622-83.2026.4.01.4100 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: WAGNER SILVANO PASSAMANI REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Destinatários: WAGNER SILVANO PASSAMANI DIOVANE FRANCO RODRIGUES - (OAB: MT29530/O) FINALIDADE: Intimar as partes indicadas de todos os atos processuais existentes nos autos; do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe; ou da última peça processual apresentada. ID do último ato proferido nos autos: 2271603400 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO PROCESSO: 1016622-83.2026.4.01.4100 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: WAGNER SILVANO PASSAMANI REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO I. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WAGNER SILVANO PASSAMANI em face do IBAMA, tendo por objeto: (i) o Termo de Embargo nº 006625/C, lavrado em 25/06/2001 juntamente com o Auto de Infração nº 078520/D (Processo Administrativo nº 02024.001533/2001-55); (ii) o Termo de Embargo nº 061652/C, lavrado em 01/08/2001 juntamente com o Auto de Infração nº 004602/D (Processo Administrativo nº 02024.004038/2001-17); e (iii) a multa consubstanciada neste último auto de infração, no valor histórico de R\$ 61.000,00, atualizado para R\$ 184.682,39. Os atos administrativos recaem sobre a Fazenda Asa Branca III, imóvel rural de 107,3090 hectares (1,79 módulo fiscal), situado no Distrito de Vila Extrema, Município de Porto Velho/RO, de que o autor é possuidor. Narra a inicial (id 2270144649), em síntese, que: (a) a multa do Auto de Infração nº

078520/D foi integralmente quitada em 17/11/2023, com extinção da Execução Fiscal nº 0001885-59.2007.4.01.4100; (b) não obstante, o Termo de Embargo nº 006625/C — que permanecera sem inscrição em sistema por quase vinte e cinco anos — foi cadastrado no SICAFI e na Lista Pública de Áreas Embargadas em 01/04/2026, passando a obstar o acesso do autor a crédito rural e à comercialização de sua produção; (c) o Processo Administrativo nº 02024.004038/2001-17, relativo ao Auto de Infração nº 004602/D, jamais foi julgado, com última movimentação em 18/04/2006, tendo a própria autarquia, pelo Despacho nº 26870084/2026, de 08/04/2026, encaminhado os autos para análise de possível prescrição; e (d) o imóvel constitui pequena propriedade rural com área consolidada anterior a 22/07/2008, inscrita no Cadastro Ambiental Rural desde 06/07/2015, na qual a família desenvolve atividade de subsistência. Sustenta, em resumo: a insuscetibilidade de embargo sobre atividade de subsistência em pequena propriedade (art. 51, § 1º, da Lei nº 12.651/2012 e art. 16 do Decreto nº 6.514/2008); a inexistência de dever de recompor, por força do art. 67 da Lei nº 12.651/2012; a perda da finalidade cautelar e a desproporcionalidade do cadastramento operado em 2026; vícios do Processo Administrativo nº 02024.001533/2001-55; e a prescrição, quinquenal e intercorrente, da pretensão punitiva veiculada no Auto de Infração nº 004602/D (art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.873/1999), a alcançar, como ato acessório, o Termo de Embargo nº 061652/C, na forma da tese fixada no IRDR nº 94 do TRF da 1ª Região. Requer, em tutela de urgência, inaudita altera parte: a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 006625/C, com seu descadastramento provisório do SICAFI e da Lista Pública de Áreas Embargadas; a abstenção, pelo IBAMA, de inscrever o Termo de Embargo nº 061652/C em qualquer sistema; e a suspensão da exigibilidade da multa do Auto de Infração nº 004602/D. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A Seção de Classificação e Distribuição certificou prevenção positiva em relação à Execução Fiscal nº 0001885-59.2007.4.01.4100, em trâmite perante este mesmo juízo e definitivamente arquivada (ids 2270147913 e 2270332841). Em 14/07/2026, o autor juntou o acervo documental em arquivos com reconhecimento óptico de caracteres, em atenção ao art. 7º, § 2º, da Portaria Consolidada PRESI 8016281/2019 (id 2271415399 e seguintes), e apresentou cédulas de crédito rural para comprovação do periculum alegado (ids 2271525173 e 2271526767). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da prevenção A Informação de Prevenção Positiva aponta a Execução Fiscal nº 0001885-59.2007.4.01.4100, que tramitou perante esta 5ª Vara e se encontra definitivamente arquivada, após a quitação do crédito exequendo (Auto de Infração nº 078520/D). Registro a prevenção para fins de anotação nos sistemas, sem reunião de feitos, porquanto a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ), permanecendo íntegra a competência deste juízo especializado para o presente feito. II.2. Da gratuidade da justiça O autor apresentou declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade quando firmada por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). Os elementos dos autos corroboram a alegação: trata-se de pequeno produtor rural, possuidor de imóvel de 1,79 módulo fiscal, inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, cuja subsistência decorre da atividade agropecuária desenvolvida no próprio imóvel. Defiro os benefícios da justiça gratuita (arts. 98 e 99 do CPC). II.3. Da juntada documental em formato pesquisável Recebo a manifestação de id 2271415399 e a documentação que a acompanha, apresentada em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Portaria Consolidada PRESI 8016281/2019, anotando-se que a providência não configura emenda à inicial nem inovação probatória. Mantenha-se nos autos a integralidade do acervo. II.4. Da tutela provisória de urgência A tutela de urgência exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), não podendo ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Analiso separadamente cada um dos capítulos do pedido. II.4.1. Do Termo de Embargo nº 006625/C A probabilidade do direito, neste juízo de cognição sumária, assenta-se em documentação produzida, em sua quase totalidade, pela própria autarquia ré. Em primeiro lugar, o Cadastro Ambiental Rural (ids 2270146061 e 2270146068), inscrito em 06/07/2015, atesta que o imóvel possui 107,31 hectares, correspondentes a 1,79 módulo fiscal, dos quais 104,25 hectares de área rural consolidada — enquadrando-se, pois, no conceito de pequena propriedade ou posse rural para os fins da Lei nº 12.651/2012 (art. 3º, V). O conjunto probatório — fotografias, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do autor e de sua esposa e cédulas de crédito rural — indica, prima facie, o desenvolvimento de atividade agropecuária de subsistência familiar sobre a área consolidada. Nesse cenário, incide a limitação legal expressa do art. 51, § 1º, da Lei nº 12.651/2012,

segundo a qual o embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração, em linha com o que dispõe o art. 16 do Decreto nº 6.514/2008. A inscrição do imóvel na Lista Pública de Áreas Embargadas, contudo, projeta efeitos econômicos que ultrapassam o polígono da infração, atingindo a pessoa do autuado e inviabilizando o crédito rural e a comercialização da produção — efeito prático incompatível, em juízo sumário, com a restrição espacial e material que a lei impõe à medida. Em segundo lugar, há plausibilidade na alegação de que inexiste, atualmente, obrigação de recompor apta a ser assegurada pelo embargo. O art. 67 da Lei nº 12.651/2012 dispõe que, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. As imagens históricas de uso do solo juntadas à inicial e o laudo técnico que a instrui indicam, em cognição sumária, a consolidação da área em data anterior ao marco legal, e o próprio Cadastro Ambiental Rural registra área rural consolidada equivalente a 96,9% do imóvel. Presente, *prima facie*, a hipótese do art. 67, o embargo — cuja finalidade legal é impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração e viabilizar a recuperação da área (art. 51, caput, da Lei nº 12.651/2012) — resta, aparentemente, desprovido de objeto a tutelar. Em terceiro lugar, o histórico do ato reforça a verossimilhança da tese de perda superveniente de sua finalidade cautelar. O Termo de Embargo nº 006625/C foi lavrado em 25/06/2001 e permaneceu sem qualquer inscrição em sistema público por quase vinte e cinco anos. A multa que lhe é correlata (Auto de Infração nº 078520/D) foi integralmente quitada em 17/11/2023, com posterior extinção da execução fiscal respectiva. Somente em 19/07/2024 a Superintendência determinou a verificação da possibilidade de cadastramento (Despacho nº 19928021/2024) e, em 01/04/2026, o termo foi efetivamente inscrito no SICAFI e na Lista Pública (Nota Informativa nº 26789303/2026 — id 2270146115). Não se desconhece que a quitação da multa não extingue, por si, o embargo, dada a autonomia funcional da medida; todavia, a reativação de restrição administrativa após um quarto de século de inércia, sobre área há muito consolidada e em contexto no qual, *prima facie*, não subsiste dever de recomposição, evidencia, em juízo sumário, desproporcionalidade e desvio da finalidade que a lei atribui ao instituto. O perigo de dano é concreto e atual. A inscrição na Lista Pública de Áreas Embargadas, operada em 01/04/2026, obsta o acesso do autor ao crédito rural — como indicam as cédulas de financiamento juntadas aos autos — e à comercialização regular da produção de que a família retira o sustento, impondo prejuízo que se renova diariamente sobre atividade de subsistência. Por fim, a medida é integralmente reversível: a anotação poderá ser restabelecida a qualquer tempo, caso sobrevenham elementos que infirmem a cognição ora realizada ou em caso de improcedência dos pedidos, não havendo, de outro lado, risco de dano ambiental, pois a suspensão do embargo não autoriza qualquer nova supressão de vegetação nativa, o que fica expressamente ressalvado.

II.4.2. Do Termo de Embargo nº 061652/C e da multa do Auto de Infração nº 004602/D Quanto ao Processo Administrativo nº 02024.004038/2001-17, a probabilidade do direito é ainda mais saliente, porque documentada pela própria Administração. O Auto de Infração nº 004602/D foi lavrado em 01/08/2001, com ciência do autuado na mesma data. O extrato do sistema SICAFI juntado aos autos registra, quanto a ele, ausência de julgamento — campo "Data Julgamento Principal: Sem Data" —, situação de mero aguardo de pagamento ou recurso, inexistência de inscrição em dívida ativa e última movimentação do processo administrativo em 18/04/2006, consistente em anotação de arquivamento (id 2270146685). Em 08/04/2026, a Divisão de Administração e Finanças da Superintendência do IBAMA em Rondônia, pelo Despacho nº 26870084/2026, encaminhou os autos administrativos à Superintendência justamente para análise, manifestação e/ou decisão quanto a possível prescrição do processo administrativo. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e, nos termos do § 1º do mesmo artigo, incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Em cognição sumária, um processo administrativo sancionador instaurado em 2001, sem julgamento em primeira instância administrativa até a presente data e sem movimentação apta a impulsioná-lo desde, ao menos, 18/04/2006, evidencia, com elevado grau de probabilidade, a consumação da prescrição intercorrente trienal — conclusão cuja plausibilidade a própria autarquia reconheceu ao

determinar a análise da matéria. A esse quadro soma-se a tese vinculante recentemente fixada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do IRDR nº 94 (IRDR nº 1008130-20.2025.4.01.0000, j. 23/06/2026), no sentido de que, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo ambiental, em qualquer de suas modalidades, extingue-se também o respectivo termo de embargo, por ser medida desprovida de caráter imprescritível — tese de observância obrigatória na forma do art. 985, I, do CPC, ressalvados os efeitos de eventual recurso dotado de efeito suspensivo (art. 987, § 1º, do CPC). Anoto, de todo modo, que a presente cognição não repousa exclusivamente no precedente: os fundamentos autônomos antes examinados — prescrição *prima facie* da pretensão punitiva, restrição legal do embargo ao local da infração e às atividades não relacionadas à subsistência, e regime das áreas consolidadas em pequena propriedade — bastariam, por si, à conclusão ora alcançada em juízo sumário. Quanto ao perigo de dano relativamente ao Termo de Embargo nº 061652/C, embora o termo jamais tenha sido inscrito em sistema público, o risco de que venha a sê-lo no curso da lide é concreto e atual: a autarquia, em 2024/2026, promoveu de ofício o cadastramento do termo gêmeo lavrado no mesmo ano de 2001 (Termo nº 006625/C) e, em abril de 2026, reativou a tramitação do próprio Processo Administrativo nº 02024.004038/2001-17. A tutela inibitória postulada (arts. 300 e 497, parágrafo único, do CPC) limita-se a preservar o estado de fato vigente há vinte e cinco anos, não acarreta qualquer risco ambiental e é plenamente reversível. Quanto à multa do Auto de Infração nº 004602/D, o crédito sequer se encontra definitivamente constituído, à míngua de julgamento do auto, e sobre ele pesa, como visto, a elevada probabilidade de prescrição da pretensão punitiva. A suspensão de sua exigibilidade — com a vedação de inscrição em dívida ativa e em cadastros restritivos até ulterior deliberação — nenhum prejuízo acarreta à Fazenda Pública, evitando, de outro lado, a consolidação de restrições creditícias sobre o autor no curso do processo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. REGISTRO a prevenção relativamente à Execução Fiscal nº 0001885-59.2007.4.01.4100, sem reunião de feitos (Súmula 235 do STJ), anotando-se nos sistemas. 2. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC). 3. RECEBO a manifestação de id 2271415399 e a documentação rejuntada em formato pesquisável, que deverá ser mantida nos autos. 4. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para: a) SUSPENDER os efeitos do Termo de Embargo nº 006625/C, determinando ao IBAMA que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a exclusão provisória da respectiva anotação do SICAFI e da Lista Pública de Áreas Embargadas, ou nelas registre a suspensão judicial da medida, de modo que a restrição não produza efeitos perante terceiros enquanto vigorar esta decisão; b) DETERMINAR ao IBAMA que se abstenha de inscrever, cadastrar ou ativar o Termo de Embargo nº 061652/C no SICAFI, na Lista Pública de Áreas Embargadas ou em qualquer outra base de dados pública, até ulterior deliberação deste juízo; c) SUSPENDER a exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 004602/D, vedando-se sua inscrição em dívida ativa e em cadastros restritivos de crédito (CADIN e congêneres) até ulterior deliberação; 6. INTIME-SE o IBAMA, por sua Procuradoria, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão. 7. CITE-SE o IBAMA para, querendo, contestar a ação no prazo legal, computado em dobro (arts. 183 e 335 do CPC). Deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC, ante a natureza da controvérsia e a reduzida probabilidade de autocomposição nesta fase, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo, caso as partes manifestem interesse. 8. Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. PORTO VELHO, 15 de julho de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.